

Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

*João Carlos da Silva Telles.*

LEI N. 937 DE 15 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 5 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da Villa de Bethlém de Jundiaby decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica estabelecido n'esta villa o imposto annual de 17000 rs. sobre cada pessoa, tanto livre como captiva, maior de 10 annos, que residir n'este municipio. São isentos de pagar o referido imposto os pobres indigentes e os escravos pelos quaes seus senhores pagam taxa annual na collectoria. O estado de indigencia só poderá ser decidido pela Camara, á requisição da pessoa que se julgar n'esse caso. Todo o chefe de familia que occultar o numero de pessoas que devem pagar o referido imposto, será multado em trinta mil réis, sobre cada pessoa que occultar em sua lista. A idade será comprovada sómente com a certidão de baptismo, no caso que alguém queira diminuil-a.

Art. 2.º O procurador da Camara será o agente incumbido da cobrança d'este imposto, pelo que perceberá seis por cento das quantias que arrecadar amigavelmente, e doze quando seja preciso cobrar judicialmente, ficando ao arbitrio da Camara nomear outro procurador ou agente, caso assim seja preciso.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e sessenta e sete.

*João Carlos da Silva Telles.*

LEI N. 938 DE 15 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 6 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da cidade de Parahybuna, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º E' completamente prohibido atar-se animaes ás arvores plantadas no largo da Praça de Mercado, assim como cortar-se galhos das referidas arvores. O infractor será multado em 50000 em cada uma vez que infringir o presente artigo. Se o contraventor fór menor ou escravo, por elle pagará o pai ou senhor.

Art. 2.º Fica prohibida a collocação de rotulas nas portas ou janellas das casas do interior da cidade, de modo que abráo para o lado das ruas ou pateos. Comprehendem-se n'esta prohibição os pequenos portões que é costume collocar-se nas portas das ruas. O infractor incorrerá na multa de 100000 rs. e será obrigado á fazer retirar taes objectos no praso que lhe marcar o fiscal. Igualmente serão tiradas as rotulas e portões ora existentes, no praso que marcar o fiscal, o qual não excederá de 60 dias, sob a multa acima, e serem tirados á custa do dono de taes objectos.

Art. 3.º Fica d'ora em diante prohibida a conservação de paos ou cepos nas frentes das casas, servindo de assento. O infractor será multado em 20000 rs. além da obrigação de remove-los á sua custa.

